



Câmara Municipal de Claraval – MG

Rua 12 de Dezembro, 680 – Centro - CEP 37997 – 000 - Claraval - MG.

Tel. (034) 33535111 – Tele fax (034) 3353 5252

E-mail: camaraclaraval@yahoo.com.br

Lei nº 1.550 de 18 de Março de 2025

“Estabelece normas e princípios a serem aplicados em todos os eventos realizados com recursos públicos no Município de Claraval/MG.”

Nilson Martins da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Claraval – MG, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei Faço saber, que a Câmara Municipal rejeitou o Veto Total aposto pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 002/2025 e nos termos do incisos 9º do artº 237 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal obrigado a seguir as normas contidas nesta lei em todos os eventos financiados com dinheiro público.

Parágrafo único – O não atendimento de qualquer das normas constantes desta lei acarretará ao ordenador e organizador do evento a devolução imediata dos valores gastos para a realização do evento. Os valores devem ser devolvidos pela pessoa física ao erário público municipal.

Art. 2º - O organizador responsável por qualquer evento municipal deverá com antecedência mínima de 48 horas realizar o convite das autoridades municipais.

I - Para efeito desta lei entende – se como autoridade municipal o Prefeito, o Vice – Prefeito e os Vereadores;

II – O convite deverá ser realizado por escrito e podendo ser enviado às autoridades por qualquer meio disponível como e-mail, whatsapp, convite impresso ou ofício ao ente que a autoridade pertence;

III – O prazo que se refere o caput não se aplica a eventos de recepção de autoridades que confirmaram presença no município em prazo que inviabiliza o cumprimento do estipulado no caput;

IV – O uso do espaço público ou prédios públicos sem gastos com recepção ou adequações estão excluídos do cumprimento desta norma.

Art. 3º - As autoridades constantes do inciso I do artigo 2º desta lei terão livre acesso a todas as dependências dos eventos, qualquer tentativa de impedir o acesso configurará de imediato o descumprimento desta norma.

Art. 4º - Nos eventos as autoridades constantes desta lei deverão ter local apropriado para se colocarem. Excluindo deste cumprimento somente durante o período eleitoral municipal onde é vedado a participação de autoridades em eventos públicos.

Art. 5º - Para configurar o descumprimento de qualquer dispositivo desta norma será exigido que as autoridade comprovem através de vídeos, fotos, testemunhas (no mínimo duas) ou qualquer outra prova admitida em direito.

Parágrafo Único – O descumprimento desta lei deverá ser comunicado através de ofício redigido pelo ofendido, explicando o ocorrido e indicando o artigo descumprido, devendo ser este ofício dirigido ao responsável dos poderes Executivo e Legislativo, com o protocolo do ofício se inicia o prazo para pagamento/devolução dos valores ou oferecimento de defesa pelo infrator.

Art. 6º - O descumprimento de qualquer artigo desta lei acarretará ao responsável a obrigação de devolver aos cofres públicos todos os gastos com o evento no prazo máximo de 60 dias após o seu encerramento.

Parágrafo Único – O prazo do caput será suspenso caso o infrator apresentar defesa em tempo hábil.

Art 7º - Será concedido ao infrator o direito ao contraditório caso em que deverá o entregar defesa no prazo improrrogável de 15 dias a comissão julgadora destinada a essa finalidade.

I – A comissão deverá ser formada pelo jurídico do Executivo e do Legislativo que farão parecer conjunto;

II – O parecer emitido pela comissão será levado para votação no plenário da Câmara Municipal, que poderá confirmar ou rejeitar o parecer em qualquer caso deve o Ministério Público ser informado;

III – O prazo para contestação do infrator se dará início a partir do momento que for oficiado da irregularidade;

IV – Somente após o deferimento de aceitação da irregularidade pelo plenário da Câmara Municipal que se iniciará o prazo de 60 dias para devolução dos recursos públicos;

V – Quando o infrator desta norma for componente da casa legislativa, este ficará impedido de realizar a votação do parecer, devendo o mesmo ser substituído por seu suplente legal que será convocado a participar da votação.

Art 8º - A recusa deliberada do infrator em realizar a devolução dos recursos acarretará na inclusão do débito em dívida ativa municipal, e a suspensão de suas funções sem recebimento de salários pelo prazo de 90 dias quando o infrator for Secretário, diretor ou funcionário público contratado, concursado e comissionados de toda natureza.

Art. 9º - Estão excluídos da aplicação desta norma os eventos internos dos entes públicos, como reuniões com funcionários, confraternização interna.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Claraval – MG, 18 de Março de 2025.

Nilson Martins da Silva
Nilson Martins da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Claraval - MG

